



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS, Supervisor do Serviço de Transição entre Instâncias da Unidade de Processamento Judicial de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados do Sistema SAJ – Segundo Grau do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: **Apelação Cível**

Processo nº: **1005796-51.2018.8.26.0445**

Processo 1ª Instância nº: **Ação Civil Pública Cível nº 1005796-51.2018.8.26.0445 - 3º Vara Cível**

Apelante/Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Apdos/Aptes: **Isael Domingues e Fabricio Augusto Pereira**

Interessado: **Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social - Imais**

Objeto da ação: **Improbidade Administrativa**

Situação Processual :

21/06/2022 17:00:04 - Recebidos os Autos pela Entrada de Recursos - Foro de origem: Foro de Pindamonhangaba

Vara de origem: 3º Vara Cível

23/06/2022 16:22:34 - Processo Cadastrado - SJ 2.1.4 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público

23/06/2022 16:58:49 - Processo encaminhado para a Distribuição de Recursos

28/06/2022 - Publicado em - Disponibilizado em 27/06/2022

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 3534

04/07/2022 09:34:25 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 57 - 1ª Câmara de Direito Público

Relator: 12767 - Marcos Pimentel Tamassia

Certidão isenta de emolumentos – referente ao processo nº1005796-51.2018.8.26.0445



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

06/07/2022 - Conclusão ao Relator

04/07/2022 15:52:00 - Informação - Auxiliando o Des. Rubens Rihl

04/07/2022 16:51:43 - Processo encaminhado para o MP (Expedido Termo com Vista) - Termo de Distribuição com Vista ao MP [Digital]

07/07/2022 - Publicado em - Disponibilizado em 06/07/2022

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 3541

06/07/2022 17:47:23 - Documento Expedido - PGJ - Vista para Parecer (Distribuição) [Digital]

11/07/2022 10:06:06 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

11/07/2022 10:06:13 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

11/07/2022 10:06:16 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.22.00792581-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 11/07/2022 10:04

01/08/2022 14:40:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

01/08/2022 14:40:53 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

01/08/2022 14:40:58 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.22.00890059-2

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 01/08/2022 14:35

03/08/2022 12:21:26 - Recebidos os Autos do MP

03/08/2022 12:31:42 - Conclusos para o Relator

12/08/2022 19:16:41 - Despacho - DESPACHO Apelação Cível Processo nº 1005796-51.2018.8.26.0445 Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público DESPACHO APELAÇÃO Nº 1005796-51.2018.8.26.0445 COMARCA: PINDAMONHANGABA APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ISRAEL DOMINGUES E FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ISRAEL DOMINGUES E FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA Julgador de Primeiro Grau: Helio Aparecido Ferreira de Sena Vistos etc. Trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e por ISRAEL DOMINGUES e FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA contra sentença proferida nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo primeiro em face dos outros recorrentes e do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IMAIS, objetivando a condenação daqueles pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes em ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

procedido a contratação de empresa com dispensa de licitação para a realização de reforma administrativa consistente em reestruturação de cargos necessária à adequação ao quanto determinado por este Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade. A r. sentença (fls. 1345/1376), de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para a) declarar a nulidade do ato administrativo de dispensa de licitação resultante do procedimento administrativo nº 011/2018; assim como do contrato administrativo nº 066/2018, concluído entre o MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA e o requerido INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IMAIS; b) condenar o requerido ISABEL DOMINGUES, devidamente qualificado na inicial, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 60.144,00 (sessenta mil e cento e quarenta e quatro reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação; e c) condenar o requerido FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 60.144,00 (sessenta mil e cento e quarenta e quatro reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação (fls. 1374/1375). Assentou-se no decisório de primeiro grau que Com esse cenário, entendo que caso em comento não se enquadra no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93. Segundo o requerido FABRÍCIO apresentou em sua justificativa, ratificada pelo requerido ISABEL, a contratação direta do IMAIS se enquadraria na regra em tela porque se tratava de empresa brasileira que presta serviços de desenvolvimento institucional, possuindo relação com objeto do contrato, tendo experiência comprovada e também, contratação por diversos órgãos, ... (sic - p. 403). Ocorre que, além de a regra não ter a extensão apontada pelos administradores, a hipótese recomendava a competição. (...) Noutro aspecto, o objeto da contratação era perfeitamente licitável. Tanto foi assim que três empresas apresentaram orçamentos no primeiro procedimento do pregão (p. 556), e outras três, diferentes, apresentaram orçamentos no procedimento da dispensa (p. 408). 4.3. Destarte, entendo que o ato administrativo que resultou na dispensa da licitação é nulo, em razão da falsidade do motivo, isto é, da inadequação do fato com o pressuposto de direito. (fls. 1359/1363). Os demandados Isael e Fabrício opuseram embargos de declaração em face da sentença condenatória (fls. 1419/1425), sobre os quais o Ministério Público manifestou-se às fls. 1435/1446. Entretanto, sobreveio decisão de fl. 1488, que rejeitou os embargos opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

Inconformado com a sentença, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou suas razões recursais (fls. 1383/1412) sustentando: (i) a necessidade de responsabilização de todos os requeridos, especialmente o Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social - IMAIS, uma vez que é considerado beneficiário da contratação considerada nula e para ela contribuiu, de modo a serem aplicadas as sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992 (ou, subsidiariamente, as sanções do inciso III); (ii) que a condenação de ressarcimento ao erário deve totalizar o valor de R\$ 601.440,00 se trata do valor integral da contratação direta ilegalmente realizada (ou subsidiariamente, que seja do valor de R\$ 204.440,00 - correspondente à diferença entre o valor do contrato impugnado e o menor valor proposto); (iii) que haja a incidência das demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992 aos demandados; e (iv) a modificação do cálculo dos consectários legais para que o termo inicial da correção monetária seja a data do efetivo prejuízo causado e que o termo inicial dos juros moratórios seja o evento danoso. Israel Domingues e Fabrício Augusto Pereira também apresentaram suas razões recursais (fls. 1491/1524) postulando, preliminarmente: (i) o deferimento do direito à gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, do direito a diferimento do preparo recursal; (ii) que seja declarada a nulidade da sentença, pois argumentam que estaria ausente fundamentação suficiente da sentença que procedeu à condenação imposta na medida em que o decisum deixou de se manifestar sobre as normas advindas com a publicação da Lei nº 14.230/2021; (iii) que seja declarada a nulidade da sentença em razão da inobservância de regras quanto à dosimetria das penas impostas, pois o montante do eventual ressarcimento deve ser equivalente ao dano causado e não percentual do contrato considerado ilícito - anotando-se que sustentam que inexistiu dano ao erário, de modo que inexistiria dever de ressarcimento. No mérito, sustentam os recorrentes que: (i) os atos praticados não poderiam ser caracterizados como improbidade administrativa, pois lhes faltaria tipicidade objetiva, tendo em vista que havia necessidade de contratação da empresa demandada, que a dispensa de licitação ocorreu em consonância com a legislação de regência, que inexistiria prejuízo ao erário e que a quebra de procedimentos de inexigibilidade/dispensa de licitação, ainda que em contratações de elevado valor configura mera irregularidade; (ii) os atos também careceriam de tipicidade subjetiva, uma vez que não se demonstrou a presença de dolo específico, que a decisão do TCE-SP não diz respeito à dispensa de licitação realizada, que havia parecer jurídico - de lavra da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura - favorável à realização do procedimento tal como ocorreu e que o mero exercício das funções públicas não pode caracterizar a presença de dolo na atuação das autoridades. Subsidiariamente, caso a condenação seja mantida, postula para que a dosimetria das sanções ocorra de forma proporcional e razoável. Contrarrazões do Instituto Mais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

Gestão e Desenvolvimento Social - IMAIS (fls. 1447/1471) e de Isael Domingues e Fabrício Augusto Pereira (fls. 1472/1487), ambas pugnando pelo não provimento do recurso do MP-SP. O órgão ministerial, por sua vez, apresentou suas contrarrazões às fls. 1532/1561 pugnando pelo não provimento do recurso dos demandados. Em parecer de fls. 1571/1615, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso dos réus e para que o recurso do MP-SP de primeira instância seja entendido por prejudicado. É o relatório. DECIDO. Prevê o art. 98 do NCPC que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99 do referido diploma legal, estabelece, por sua vez, em seus §§ 2º e 3º, que: § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (grifo meu). Extraí-se do CPC que, para a concessão da justiça gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência pela pessoa natural. Neste sentido, a respeito da concessão da justiça gratuita por meio de simples declaração de hipossuficiência: Portanto, o referido diploma legal alcança todos que afirmem tal condição de miserabilidade jurídica, presunção juris tantum de pobreza, somente possível de ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, bastando à parte, para que obtenha o benefício, a simples declaração de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, forte não só ao considerar compatível com o texto constitucional a Lei nº 1.060, de 1950, como também ao reconhecer nela, dentro do espírito da Constituição Federal, a virtude de conferir efetividade à garantia do acesso à justiça, destacando-se, em reforço, os seguintes precedentes: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º, C.F., ART. 5º, LXXIV. INCOMPATIBILIDADE INOCORRENTE. O art. 4º da Lei nº 1060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. Recurso extraordinário não conhecido (RE 205.080, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 27.06.1997). Também: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060, DE 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I A garantia do art. 5º, LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II R.E. não conhecido (RE [REDACTED], Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 07.03.1997). Na mesma linha de orientação, dentre outros: AI nº 575127/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05.04.2010; e, RE nº [REDACTED], Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.02.2010. (Agravado de Instrumento nº 2010631-18.2013.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Magalhães, j. 16/09/2013). (grifo meu). Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência colacionada, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. No caso dos autos, observa-se que os demandados (ora recorrentes), em atenção ao que dispõe o CPC, postularam a justiça gratuita em preliminar de suas razões recursais, porém não acostaram quaisquer documentos que comprovem a insuficiência de recursos para pagarem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. As meras alegações realizadas na peça recursal não são capazes de comprovar tal necessidade, razão pela qual os recorrentes devem ser intimados para demonstrarem inequivocamente que são detentores do direito à gratuidade de justiça. Caso a documentação necessária à comprovação do direito à gratuidade de justiça não seja juntada aos autos ou não comprove a situação de insuficiência de recursos, devem os apelantes recolher o preparo da apelação interposta, conforme estabelece a norma do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte e remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ante o exposto, determina-se a intimação dos apelantes Israel Domingues e Fabricio Augusto Pereira na pessoa de seus advogados, para que, em 5 (cinco) dias, apresentem documentação suficiente para comprovarem seu direito à gratuidade de justiça ou recolham o preparo da apelação interposta, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de agosto de 2022. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Relator

15/08/2022 14:47:33 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/08/2022 - Publicado em - Disponibilizado em 17/08/2022

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 3571

17/08/2022 18:08:03 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

17/08/2022 18:08:49 - Processo encaminhado para o MP para ciência do despacho (Expedido Termo) - PGJ - Ciência do Despacho [Digital]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

17/08/2022 18:11:33 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail à D. Procuradoria Geral de Justiça com cópia do termo de ciência do r. Despacho.

17/08/2022 18:11:53 - Prazo

23/08/2022 19:05:53 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

23/08/2022 19:06:01 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.22.01002147-9

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 23/08/2022 19:03

24/08/2022 15:08:23 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/08/2022 15:08:32 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.22.01006227-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/08/2022 15:00

24/08/2022 15:41:44 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/08/2022 15:41:51 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.22.01006725-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/08/2022 15:39

24/08/2022 15:53:32 - Conclusos para o Relator

24/10/2022 07:54:33 - Despacho À Mesa - DESPACHO Apelação Cível Processo nº 1005796-51.2018.8.26.0445 Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público Voto nº 16757 Vistos. À Mesa. São Paulo, 18 de outubro de 2022. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Relator

24/10/2022 09:11:05 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa

07/11/2022 15:28:32 - Inclusão em pauta - Para 22/11/2022

10/11/2022 - Publicado em - Disponibilizado em 09/11/2022

Tipo de publicação: Próximos Julgados

Número do Diário Eletrônico: 3627

10/11/2022 15:29:21 - Expedido Termo - Intimação PGJ - Próximos Julgados [Digital]

22/11/2022 09:00:00 - Julgado - Deferiram o pedido de decretação de segredo de justiça sobre a documentação descrita, indeferiram o pedido de gratuidade de justiça, negaram provimento do recurso interposto pelos réus e deram parcial provimento ao recurso do MPSP. V.U. - sustentou o Dr. Daniel de Freitas, OAB: 440714/SP

22/11/2022 09:00:00 - Provimento em Parte

23/11/2022 09:49:12 - Documento Finalizado - Tira de Julgamento 1ª Câmara Direito Público AR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

23/11/2022 18:04:19 - Acórdão Finalizado - Acórdão Eletrônico - Em branco

23/11/2022 19:01:26 - Acórdão registrado - Acórdão registrado sob nº 20220000960346, com 28 folhas.

29/11/2022 - Publicado em - Disponibilizado em 28/11/2022

Tipo de publicação: Julgados

Número do Diário Eletrônico: 3638

06/12/2022 15:04:15 - Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) - PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]

23/01/2023 13:23:17 - Expedido Certidão - Certidão de transmissão de despacho por e-mail

24/01/2023 17:41:24 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/01/2023 17:41:32 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.23.00043191-8

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 24/01/2023 17:33

03/02/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 02/02/2023

Tipo de publicação: Intimação de Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 3670

03/02/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 02/02/2023

Tipo de publicação: Intimação de Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 3670

02/02/2023 09:33:44 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]

02/02/2023 12:21:39 - Prazo

07/02/2023 15:13:31 - Subprocesso Cadastrado - Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível

07/02/2023 15:15:01 - Petição - Protocolo nº WPRO.2300100475-4 Embargos de Declaração Cível

07/02/2023 15:20:36 - Subprocesso Cadastrado - Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível

08/02/2023 13:47:02 - Petição - Protocolo nº WPRO.2300103148-4 Embargos de Declaração Cível

08/02/2023 14:13:40 - Expedido Certidão - Certifico e dou fé que, autuei petição de embargos de declaração. Nada mais.

05/04/2023 09:28:55 - Unificação Pai

08/02/2023 13:49:37 - Petição

08/02/2023 13:49:39 - Embargos de Declaração Juntados

08/02/2023 13:49:41 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:43 - Documentos Juntada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

08/02/2023 13:49:45 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:47 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:49 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:51 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:53 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:55 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:57 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:49:59 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:50:01 - Documentos Juntada

08/02/2023 13:50:02 - Documentos Juntada

10/02/2023 09:17:36 - Despacho - DESPACHO Embargos de Declaração Cível Processo nº 1005796-51.2018.8.26.0445/50000 Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005796-51.2018.8.26.0445/50.000 COMARCA: RIBEIRÃO PIRES EMBARGANTES: INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IMAIS, ISABEL DOMINGUES E FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL IMAIS (fls. 01/13), ISABEL DOMINGUES e FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA (fls. 14/35) em face do acórdão de fls. 1652/1679, que deferiu o pedido de decretação de segredo de justiça dos documentos descritos, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por Isael e Fabrício, negou provimento ao recurso interposto pelos réus Isael e Fabrício e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Em sede de embargos declaratórios (fls. 01/13), o Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social IMAIS argumenta que o v. acórdão teria incorrido em premissas equivocadas e contraditórias, ensejando nulidades e omissões passíveis de correção, na medida em que sua condenação pelos atos improbos deveria ser afastada, pois argumenta que estes ocorreram de forma prévia à sua contratação. Em síntese, alega que Nesse sentido, presumir ingerência do embargante no formato de contratação seria considerar que o mesmo sempre deteve poder para decidir em nome do Município. Tal conclusão destoaria da lógica e da realidade, pois é a Administração Pública que ostenta conhecimento de suas necessidades e poder para atendê-las à luz de sua conveniência e oportunidade. A hipótese dos autos trata, portanto, de ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao recorrido questionar os procedimentos adotados, sendo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

simples apontamento de que o IMAIS seria entidade sabedora da necessidade de realização de processo licitatório, em nada altera esse cenário de que os gestores é que detém poder para eleger as formas de contratação de serviços públicos. Se a Municipalidade decidiu realizar contratação por dispensa e, por ventura, esta não era a modalidade adequada, este embargante não possuiu gerência sobre tal decisão, que incumbe unicamente ao gestor municipal. Requer assim, a reforma da decisão para que seja afastada sua responsabilidade e, subsidiariamente, para que a sanção de proibição de contratar com o Poder Público fique restrita ao Município de Pindamonhangaba. Os demandados Israel e Fabricio, por seu turno, apresentaram seus embargos de declaração às fls. 14/35 anotando que o acórdão teria apresentado supressão de fatos e de direito. Aponta omissões da decisão quanto ao teor do parecer da PGJ, supostas violações a normas processuais, discordância quanto à constatação de dolo na conduta dos agentes e aponta, ainda, a existência de precedentes da 1ª Câmara de Direito Público que se aplicariam ao caso em tela. Ademais, afirma haver nulidade na sentença quanto à aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021 ao caso dos autos, no que toca à ausência de comprovação de dano ao erário e sustenta a regularidade do procedimento de dispensa de licitação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivamente opostos. O eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos poderá implicar na modificação do acórdão de fls. 1652/1679. Neste contexto, incide o comando previsto pelo artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil CPC/15, ao preconizar que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Assim, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2023. **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA** Relator

14/02/2023 12:33:41 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]

14/02/2023 18:01:56 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

14/02/2023 18:04:34 - Expedido Certidão - Certidão - Transmissão de e-mail

23/02/2023 18:20:37 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

27/03/2023 19:54:39 - Julgado virtualmente - Receberam em parte os embargos infringentes. V.U.

29/03/2023 13:26:47 - Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) - PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]

29/03/2023 13:38:40 - Expedido Certidão - Certidão de transmissão de despacho por e-mail

31/03/2023 18:46:34 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

05/04/2023 09:07:27 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
 05/04/2023 09:32:17 - Prazo
 02/05/2023 16:36:27 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]
 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
 Data: 24/04/2023 16:06
 02/05/2023 16:37:24 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO.23.00471349-7
 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
 Data: 24/04/2023 16:13
 02/05/2023 16:37:25 - Documentos Juntada - Nº Protocolo: WPRO.23.00471349-7
 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
 Data: 24/04/2023 16:13
 02/05/2023 16:37:59 - Processamento de Recursos Especial / Extraordinário Interpostos
 02/05/2023 16:38:54 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.23.00482633-0
 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
 Data: 26/04/2023 11:25
 02/05/2023 16:39:47 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO.23.00482620-8
 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
 Data: 26/04/2023 11:23
 02/05/2023 16:40:27 - Processamento de Recursos Especial / Extraordinário Interpostos
 15/06/2023 15:19:06 - Vista (Contrarrrazões) - Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.
 19/06/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 16/06/2023
 Tipo de publicação: Vista
 Número do Diário Eletrônico: 3758
 16/06/2023 10:40:43 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação Intimação Contrarrrazões - [Digital] 503
 16/06/2023 10:54:17 - Prazo
 01/08/2023 15:30:52 - Expedido Certidão - Certidão de Decurso de Prazo - Contrarrrazões [Proc.Rec] - [Digital]
 01/08/2023 15:50:53 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
 01/08/2023 16:03:25 - Expedido Certidão - Certidão de transmissão de despacho por e-mail



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

22/08/2023 17:17:13 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/08/2023 17:17:20 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.23.01057028-7

Tipo da Petição: Contraminuta

Data: 22/08/2023 17:13

22/08/2023 17:17:33 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/08/2023 17:17:41 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.23.01057007-4

Tipo da Petição: Contraminuta

Data: 22/08/2023 17:12

22/08/2023 17:17:58 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/08/2023 17:18:08 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.23.01056951-3

Tipo da Petição: Contraminuta

Data: 22/08/2023 17:08

22/08/2023 17:22:04 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/08/2023 17:22:11 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.23.01056985-8

Tipo da Petição: Contraminuta

Data: 22/08/2023 17:10

23/08/2023 14:12:31 - Recebidos os Autos do MP

23/08/2023 14:12:45 - Processo encaminhado para a Coordenadoria da Seção

17/11/2023 17:06:26 - Por decisão judicial - Vistos. Afetada a questão tratada nos autos - "Licitação - Dispensa - Improbidade - Dano" - Tema nº 1096, com supedâneo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, de rigor o sobrestamento do Recurso Especial. Nessa esteira, conveniente seja sobrestado o Recurso Extraordinário em observância ao quanto preconizado no art. 1031, § 1º, do referido diploma processual. Consigne-se que o sobrestamento dos recursos, nesta fase processual, é consequência natural da afetação determinada pela Corte Superior, conforme art. 1.030, inc. III, do CPC. Somente para os processos em curso no Primeiro Grau ou que aguardam o julgamento de apelações em Segundo Grau é que se faz necessária a determinação de sobrestamento pelo Ministro Relator, nos termos do artigo 1037, II do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2023. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

17/11/2023 17:06:26 - Recurso Especial repetitivo

17/11/2023 17:06:26 - Tema S1096 – Licitação – Dispensa – Improbidade – Dano

17/11/2023 19:57:59 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos - Susp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

29/11/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 28/11/2023

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 3867

28/11/2023 10:03:44 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]

25/06/2024 17:33:01 - Processo encaminhado para a Coordenadoria da Seção

27/09/2024 11:25:06 - Recurso especial - , admito o recurso especial (págs. 1791-1844). Subam os autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 23 de setembro de 2024. TORRES DE CARVALHO Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

27/09/2024 11:25:16 - Recurso especial - , admito o recurso especial (págs. 2024-2025). Subam os autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 26 de setembro de 2024. TORRES DE CARVALHO Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

27/09/2024 11:25:25 - Recurso extraordinário - , admito o recurso extraordinário (págs. 1846-1882). Subam os autos ao Col. Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 de setembro de 2024. TORRES DE CARVALHO Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

27/09/2024 11:25:33 - Recurso extraordinário - , admito o recurso extraordinário (págs. 1912-1933). Subam os autos ao Col. Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 de setembro de 2024. TORRES DE CARVALHO Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

27/09/2024 11:46:17 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos - Div

02/10/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 01/10/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4062

02/10/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 01/10/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4062

02/10/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 01/10/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4062

02/10/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 01/10/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4062

01/10/2024 09:09:20 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]

01/10/2024 12:32:49 - Prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

17/10/2024 12:42:50 - Processo movido para Fila de Trabalho Ag. Envio ao STJ

22/10/2024 10:21:16 - Processo encaminhado para o STJ (Expedido Certidão) - Expedido Certidão ao STJ - [Digital]

São Paulo, 30 de junho de 2026.

Eu, *CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS*, Supervisor do Serviço de Transição entre Instâncias da Unidade de Processamento Judicial de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferi, subscrevi e dou fé.